

Lei n.º 77/88, de de 1 de julho**Estrutura e Competências dos Serviços da Assembleia da República**

(retificada pela [Declaração de 16 de agosto de 1988](#); alterada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 24/92](#), de 6 de agosto; [Lei n.º 53/93](#), de 30 de julho; [Lei n.º 59/93](#), de 17 de agosto; [Lei n.º 72/93](#), de 30 de novembro; [Resolução da Assembleia da República n.º 39/96](#), de 27 de novembro; [Resolução da Assembleia da República n.º 8/98](#), de 18 de março, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 11/98](#), de 26 de junho; [Resolução da Assembleia da República n.º 59/2003](#), de 28 de julho; [Lei n.º 28/2003](#), de 30 de julho, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 11/2003](#), de 22 de agosto; [Lei n.º 13/2010](#), de 19 de julho, e [Lei n.º 55/2010](#), de 24 de dezembro

Artigo 37.º**Regime especial de trabalho**

- 1 - O pessoal permanente da Assembleia da República tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia da República.
- 2 - Este regime é fixado pelo Presidente da Assembleia da República, mediante proposta do Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário, prestação de serviços por turnos e remuneração suplementar, ficando sempre ressalvados os direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.
- 3 - A remuneração suplementar a que se refere o número anterior é calculada com base no vencimento, sendo paga em 12 duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação, não sendo acumulável com quaisquer outras remunerações acessórias ou abonos.
- 4 - Em situações excecionais de funcionamento dos serviços da Assembleia da República pode ser atribuído ao respetivo pessoal um subsídio de alimentação e transporte.
- 5 - A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal dos Gabinetes do Presidente da Assembleia da República, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral é da competência do Presidente da Assembleia da República.
- 6 - Salvo motivo justificado, as férias dos funcionários deverão ser gozadas fora do período de funcionamento efetivo da Assembleia da República.